

SUMÁRIO

TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I	
Disposições Preliminares	01

Capítulo II	
Da Sede da Câmara	01

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

01

Capítulo I	
Da Estrutura Administrativa da Câmara	01

Capítulo II	
Da Competência dos Órgãos	
Seção I	
Do Plenário	01
Seção II	
Das Comissões	01
Seção III	
Da Mesa Diretora	01
Seção IV	
Da Coordenadoria Administrativa e Financeira	01

Capítulo III	
Disposições Transitórias	01

TITULO III

Capítulo I	
Do Plano de Carreira	01

Capítulo II	
Dos Conceitos	01

Capítulo III	
Da Estrutura do Quadro de Pessoal	01

Capítulo IV	
Do Sistema de Classificação dos Cargos	01

Capítulo V	
Das Disposições Transitórias	01

TITULO IV - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I	
Da Mesa Diretora	13
Seção I	
Da Formação da Mesa e Suas Modificações	01
Seção II	
Da Competência da Mesa	01
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	01
Subseção I	
Do Presidente	01
Subseção II	
Do Vice-Presidente	01
Subseção III	
Dos Secretários	01
Capítulo II	
Do Plenário	01
Capítulo III	
Das Comissões	01
Seção I	
Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades	01
Seção II	
Da Formação das Comissões e suas Modificações	01
Seção III	
Do Funcionamento Das Comissões Permanentes	01
Seção IV	
Da Competência das Comissões Permanentes	01
Seção V	
Dos Pareceres das Comissões	01

TÍTULO V – DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança	01
Capítulo II	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	01
Capítulo III	
Da Liderança	01
Capítulo IV	
Da Remuneração e da Verba de Representação.....	01
TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	
Capítulo I	
Das Modalidades de Proposição e sua Forma	01
Capítulo II	
Das Proposições em Espécie.....	01
Capítulo III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	01
Capítulo IV	
Da Tramitação das Proposições.....	01
TÍTULO VII – DAS SESSÕES DA CÂMARA	
Capítulo I	
Das Sessões em Geral	01
Capítulo II	
Das Sessões em Geral	01
Capítulo III	
Das Sessões Ordinárias	01
Capítulo IV	
Das Sessões Solenes	01
TÍTULO VIII – DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	
Capítulo I	
Das Discussões.....	01
Capítulo II	
Da Disciplina dos Debates	01

Capítulo III	
Das Deliberações	01

Capítulo IV	
Da Concessão da Palavra aos Cidadãos	01

TÍTULO IX – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS

Capítulo I	
Da Elaboração Legislativa Especial	01

Seção I	
Do Orçamento	01

Seção II	
Das Codificações	01

Capítulo II	
Dos Procedimentos de Controle	

Seção I	
Do Julgamento das Contas	01

Seção II	
Do Processo de Perda do Mandato	01

Seção III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	01

Seção IV	
Do Processo Destituidório	01

TÍTULO X – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	01

TÍTULO XI – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	01
---	----

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	01
--	----

RESOLUÇÃO N.º 08/92

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e na conformidade com o inciso II, do artigo 28, da Lei Orgânica, aprovou e eu, CESAR ROMERO SIMONASSI, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1.º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo e de gerência de sua economia interna.

Artigo 2.º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Artigo 3.º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento da execução orçamentária e no julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela própria Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4.º - As funções de controle externo implicam a vigilância do desempenho do Poder Executivo, sob ângulos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade e da ética político-administrativa, com adoção das medidas saneadoras que se tornarem necessárias por qualquer infringência a esses princípios fundamentais a uma administração sadia e transparente.

Artigo 5.º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses do cometimento de infrações político-administrativas por parte de Vereadores ou do Prefeito, segundo previsto em lei.

Artigo 6.º - A gerência da economia interna da Câmara opera-se através de disciplina e estruturação do seu funcionamento administrativo, com regras claras extensivas ao desempenho dos seus serviços auxiliares, de acordo com os arts. 14 a 38 deste Regimento.

Capítulo II Da Sede da Câmara

Artigo 7.º - A Câmara Municipal tem sede na Rua Darly Nerty Vervloet, 434, na sede do município.

§ 1.º - Por motivo de força maior, devidamente explicitado em Decreto Legislativo competente, a sede da Câmara poderá ser estabelecida provisoriamente noutra local, desde que se mantenha nos limites do território municipal.

§ 2.º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo da Mesa Diretora.

Artigo 8.º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação ou exposição de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como obra artística de autor consagrado.

Artigo 9.º - Somente por deliberação do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Artigo 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, independentemente de número no dia 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 19 horas, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, quando se formalizarão o compromisso e a consecutiva posse dos Vereadores.

Artigo 11 - Para efeito da investidura que trata o artigo anterior, os Vereadores estarão munidos do respectivo diploma, que será exibido ao Presidente eventual, que orientará a lavratura do competente termo de posse, em livro próprio, a cargo de um Vereador, que funcionará como Secretário “ad hoc”, com o ensejo do compromisso que será lido pelo Presidente, estando todos de pé, conforme a seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR FIELMENTE AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Artigo 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador, Secretário “ad hoc”, fará a chamada nominal de cada Vereador, que, ainda de pé, e tendo o braço direito horizontalmente estendido, declarará: ***“ASSIM O PROMETO”.***

Artigo 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nos artigos antecedentes, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, devendo, quando o fizer, prestar, individualmente, o compromisso segundo a fórmula inserida no art. 11.

Parágrafo Único - No momento da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se das suas outras funções públicas, bem como apresentar à Mesa sua declaração de bens, sendo esta repetida quando do término do mandato, ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata para conhecimento público.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

Capítulo I Da Estrutura Administrativa

Artigo 14 - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santa Teresa, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - ÓRGÃO DELIBERATIVO (Plenário);
- II - ÓRGÃO TÉCNICOS (Comissões);
- III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO (Mesa Diretora);
- IV - ÓRGÃO AUXILIAR (Coordenadoria Administrativa e Financeira).

§ 1.º - A representação gráfica da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal está no Organograma constante do anexo desta Resolução.

§ 2.º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador Administrativo e Financeiro, referência CC-1, quantitativo 1 (um) com vencimento igual à mesma referência na Prefeitura Municipal.

Capítulo II Da Competência dos Órgãos

Seção I Do Plenário

Artigo 15 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara sendo constituído pelos Vereadores em exercício, com local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão regida de acordo com os princípios estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 3.º - O número é o quórum determinado em Lei e neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

§ 4.º - Competem ao Plenário as atribuições constantes deste Regimento Interno.

Seção II Das Comissões

Artigo 16 - As Comissões são constituídas pelos Vereadores em caráter permanente ou transitório com finalidade de emitir pareceres especializados, proceder estudos, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As espécies, as denominações e as atribuições das Comissões estão previstas neste Regimento Interno.

Seção III Da Mesa Diretora

Artigo 17 - Compete à Mesa, as funções diretiva, executiva e disciplinar dos trabalhos legislativos de conformidade com o § 1.º, do art. 20, da Lei Orgânica Municipal e o art. 39 deste Regimento Interno.

Seção IV Da Coordenadoria Administrativa e Financeira

Artigo 18 - A Coordenadoria Administrativa e Financeira é o órgão executor das atividades administrativas, financeiras e dos serviços auxiliares da Câmara, visando sua organização interna.

Artigo 19 - A Coordenadoria Administrativa e Financeira é o órgão auxiliar da Câmara Municipal que tem a competência de organizar, coordenar, executar, controlar, acompanhar e avaliar as atividades referentes aos serviços de assessoramento à Presidência da Câmara; de assessoria técnica à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara; de assessoria de bancada; de assessoria de imprensa; de pessoal; de protocolo; expediente, arquivo e documentação; de material e patrimônio; de processamento de dados; dos serviços gerais e dos serviços de finanças.

Artigo 20 - Ao Coordenador Administrativo e Financeiro compete a organização, execução, controle, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas e financeiras da Câmara Municipal e, especificamente:

I - Quanto aos serviços administrativos:

1 - Assessoramento a Presidência, compreendendo:

- a - manter o registro dos assuntos que determinam compromissos pessoais do Presidente;
- b - auxiliar no exame e trato dos assuntos políticos e administrativos;
- c - receber, ministrar, expedir e controlar a correspondência do Presidente;
- d - preparar, diariamente, o expediente a ser assinado e despachado pelo Presidente;
- e - providenciar a divulgação de providências determinadas pelo Presidente aos demais órgãos da Câmara;
- f - preparar agendas, súmulas e correspondências para o Presidente;
- g - auxiliar o Presidente em suas relações com as autoridades e o público;
- h - revisar todo o expediente endereçado ao Presidente, sugerindo sua recusa quando formulado em termos descortês, na forma regimental;

- i - assistir ao Presidente nas suas relações com os diversos órgãos da Administração Municipal e com os demais órgãos estaduais e federais;
- j - auxiliar o Presidente nos diversos pareceres;
- 1 - desempenhar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo Presidente.

2 - Assessoria Técnica à Mesa Diretora e às Comissões, compreendendo:

- a - orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara, antes e durante as sessões legislativas;
- b - coordenar todas as atividades de assessoria técnica à Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Temporárias;
- c - assessorar a Mesa Diretora nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal com relação às medidas regimentais a serem adotadas;
- d - coordenar o controle dos processos destinados à Mesa Diretora e às Comissões;
- e - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Mesa Diretora, relacionadas com suas atividades;

3 - Assessoria de Bancada compreendendo:

- a - assessorar os Líderes das Bancadas, nas suas atividades legislativas, especialmente quanto à legislação regimental e de organização municipal a serem aplicadas;
- b - assessorar as bancadas dos partidos que integram a Câmara Municipal, em suas atividades e deliberações;
- c - prestar informações aos líderes das bancadas sobre o andamento das proposições e demais expedientes da Câmara, quando requisitados;
- d - arquivar os documentos que forem destinados às bancadas;
- e - exercer outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas relacionadas com as suas atividades.

4 - Assessoria de Imprensa, compreendendo:

- a - encaminhar as matérias de interesse da Câmara, quando autorizados pelo Presidente, para publicação na imprensa falada, escrita e televisada;
- b - supervisionar as matérias publicadas pelos órgãos da imprensa credenciados junto à Câmara, dando ao Presidente da sua regularidade;
- c - promover junto à orientação e coordenação de todos os atos oficiais que, por força de lei, tenham que ser publicados;
- d - manter intercâmbio com as autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, comunicando-lhes as atividades da Câmara;
- e - assessorar o Presidente nas audiências e entrevistas concedidas à imprensa escrita, falada e televisada;
- f - exercer outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara;

5 - Serviço de Pessoal, compreendendo:

- a - promover a política de recursos humanos, pela administração de salários, plano de benefícios sociais, higiene e segurança do trabalho;
- b - executar a política de desenvolvimento de recursos humanos, através de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- c - controlar o registro atualizado da vida funcional de cada servidor;
- d - aplicar o Plano de Carreira dos Servidores, bem como a execução de outras tarefas que visem à atualização e controle do mesmo;
- e - fiscalizar, controlar e registrar a frequência dos servidores;

- f - elaborar a escala de férias dos servidores, encaminhando-a ao Presidente para aprovação;
- g - coordenar a elaboração da folha de pagamento;
- h - fornecer declarações funcionais e financeiras dos servidores, quando solicitadas;
- i - coordenar as demais atividades inerentes a recursos humanos;
- j - desempenhar outras tarefas correlatas.

6 - Serviços de expediente, Protocolo, Arquivo e Documentação, compreendendo:

- a - registrar e distribuir a correspondência destinada à Câmara, protocolando e numerando em ordem, em livros e/ ou fichas próprias;
- b - receber e protocolar todas as certidões, petições, requerimentos, ofícios e quaisquer documentos destinados à Câmara Municipal;
- c - receber as correspondências dos diversos órgãos, para o devido arquivamento, quando assim estiver despachado;
- d - manter sob sua guarda os livros de registros de protocolo de entrada e de saída de documentos, fichas, processos concluídos, bem como outros documentos que forem encaminhados;
- e - coordenar os serviços de datilografia e reprodução da Câmara Municipal;
- f - desempenhar outras tarefas correlatas.

7 - Serviços de Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Reprodução, compreendendo:

- a - propor a abertura de processo licitatório para aquisição de material permanente ou de consumo, destinados aos serviços da Câmara, em obediência à legislação pertinente, com autorização do Presidente;
- b - coordenar e acompanhar a execução das compras da Câmara Municipal, devidamente autorizadas pelo Presidente;
- c - coordenar a aquisição, escrituração, guarda, distribuição e fiscalização de todo material permanente e de consumo destinado à Câmara;
- d - elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais móveis e imóveis administrados pela Câmara;
- e - sugerir a venda, por concorrência ou doação, dos materiais considerados inservíveis da Câmara;
- f - desempenhar outras tarefas correlatas quando lhe forem atribuídas.

8 - Serviço de Processamento de Dados, compreendendo:

- a - coordenar todas as atividades que envolvam a utilização da informática;
- b - manter o serviço atualizado com os demais serviços da Câmara;
- c - promover a modernização dos materiais utilizados bem como outros insumos necessários ao bom desenvolvimento da informática;
- d - informar, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais, se necessário;
- e - manter o material utilizado em perfeito estado de conservação, zelando pela durabilidade;
- f - executar outros serviços de processamento de dados que lhe forem atribuídos.

9 - Serviços Gerais, compreendendo:

- a - coordenar e controlar as atividades de entrega e distribuição interna e externa da correspondência da Câmara;
- b - coordenar e controlar os serviços de copa e cozinha, zeladoria e manutenção dos móveis e utensílios da Câmara;
- c - coordenar e controlar os serviços de vigilância da Câmara;
- d - desempenhar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

II - Quanto aos serviços financeiros:

1 - Serviço de Contabilidade compreendendo:

a - coordenar todas as atividades de contabilidade da Câmara, essencialmente no que se refere aos serviços de expedição, processamento, conferência, empenho, revisão, liquidação e outros serviços contábeis;

b - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

2 - Serviço da Tesouraria, compreendendo:

a - coordenar todas as atividades da tesouraria da Câmara, essencialmente no que se refere aos serviços de recolhimento, depósito, autenticação, guarda, pagamento e outras obrigações financeiras, previamente autorizadas pelo Presidente;

b - exercer outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - Todos os documentos serão protocolados pela Coordenadoria Administrativa e Financeira antes de transitarem pela Câmara Municipal.

Artigo 22 - Não será permitida a retirada de nenhum documento incluído nos processos, sem que haja um pedido justificado através de requerimento.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Presidente da Câmara decidir sobre a razão do pedido.

Artigo 23 - O vencimento de cargo de provimento em comissão, criado no § 2.º do artigo 14 desta Resolução será reajustado na mesma época em que forem reajustados os cargos de provimento efetivo, constantes do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal.

Artigo 24 - A Presidência da Câmara resolverá todos os casos omissos nesta Resolução, respeitando a legislação vigente.

Artigo 25 - Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes antes desta Resolução.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 26 - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Câmara Municipal de Santa Teresa, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pela Lei N.º 1.014/ 91(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Teresa e demais legislações complementares).

Artigo 27 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Teresa, cujas nomenclaturas e carreiras correspondentes são as constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 1.º - A tabela de vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal, bem como a carreira e classe correspondentes a cada cargo, são as constantes do Anexo II.

§ 2.º - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Artigo 28 - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

SERVIDOR - A pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;

CARREIRA - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades;

CLASSE - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

PROMOÇÃO HORIZONTAL - A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 29 - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Câmara, constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza técnica e administrativa;

GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO - compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 30 - A classificação dos cargos e vencimentos deste Plano, é fixada em 04 (quatro) carreiras, escalonadas de 01 a 04, conforme suas especificações e, para cada carreira foram classes correspondentes.

Artigo 31 - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em legislação específica, em observância ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa.

Artigo 32 - A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02(dois) anos.

§ 1.º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano da implantação desta Resolução.

§ 2.º - Para que haja a avaliação de desempenho o Presidente da Câmara Municipal baixará norma específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta Resolução.

Artigo 33 - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe “A” de cada carreira a que pertence o cargo e, o servidor somente terá direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Artigo 34 - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivos e os empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), existentes antes da vigência desta Resolução, após a homologação do concurso público de provas ou de provas e títulos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 36 - Fica o Presidente autorizado a proceder no orçamento da Câmara, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta Resolução, respeitados os limites consignados para as dotações de pessoal.

Artigo 37 - Fica o Presidente da Câmara autorizado a baixar os atos de regulamentação desta Resolução, essencialmente no que se refere ao enquadramento dos servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 38 - Aos casos omissos desta Resolução, serão aplicados subsidiariamente os dispositivos deste Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Espírito Santo e os da Constituição Federal.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I Da Mesa Diretora

Seção I Da Formação da Mesa e suas Modificações

Artigo 39 - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e dentro da mesma legislatura. *(Alterado pela Resolução nº 002/2012)*

Artigo 40 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão imediatamente empossados.

§ 1.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2.º - A eleição de que trata este artigo far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

§ 3.º - As “chapas completas” deverão ser apresentadas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com impedimento da acolhida das postulações fora do prazo aqui pré-fixado. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

§ 4.º - A votação far-se-á pelo processo nominal aberto, em que cada Vereador manifestará qual a chapa de sua preferência, pela chamada em ordem alfabética dos demais nomes dos Edis, pelo Secretário com assento junto à Mesa, votando por último o Presidente. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

§ 5.º - Terminada a votação, o Presidente proclamará os eleitos e dá-los-á como automaticamente empossados, seguindo-se a imediata ocupação dos respectivos lugares pertinentes à Mesa. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

§ 6.º - No caso de empate nas eleições da Mesa, proceder-se-á a segunda e imediata votação nominal, de desempate e, se o empate persistir, a terceira votação nominal, após o qual, desde que persista a indefinição, a chapa que some maior quantidade de votos nas eleições municipais será proclamada a vencedora. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

Artigo 41 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do segundo período legislativo, considerando-se empossados os eleitos no dia 12 de janeiro do ano do terceiro período legislativo.

Artigo 42 - Somente se modificará a composição da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos casos que a perfazem.

Parágrafo Único - A recomposição da Mesa, se dará mediante eleição suplementar na primeira sessão ordinária, seguinte àquela em que se verificar a vaga, observando o disposto no art. 40.

Artigo 43 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - verificar-se extinção ou perda do mandato político do respectivo ocupante;

II - o membro da Mesa licenciar-se do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, para tratar de interesse particular;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular, com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Artigo 44 - A renúncia do Vereador, ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificção escrita e apresentada ao Plenário.

Artigo 45 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para prática de fins ilícitos, dependente de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta, diante de acolhimento de representação oferecida por qualquer Vereador, observado o procedimento específico tratado no art. 260.

Seção II

Da Competência da Mesa

Artigo 46 - A Mesa é o órgão responsável por todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 47 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que visem organizar, criar, transformar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos, observado o ordenamento constitucional;

II - propor ao Plenário projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo que fixe ou atualize a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma estabelecida pelo art. 28, inc. XVIII da Lei Orgânica Municipal;

III - propôr ao Plenário projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo que conceda licença ou afastamento aos Vereadores ou ao Prefeito Municipal;

IV - elaborar, expedir, mediante ato, a descrição analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alertá-las quando necessário;

V - dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VI - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação.

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial constitutiva do orçamento da Câmara, para ser incluída no Orçamento Geral, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta a esse submetida;

X - declarar a perda do mandato do Vereador, assegurada ampla defesa, nas hipóteses previstas em Lei Orgânica e neste Regimento;

XI - devolver ao Prefeito, para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas, a Lei cujo veto tenha sido rejeitado pelo Legislativo;

XII - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

XIII - proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

XIV - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XV - impugnar as sessões apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XVI - assinar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara;

XVII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XVIII - determinar no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, observado o disposto no art. 151.

Artigo 48 - Quando antes de iniciar-se determinada sessão verificar-se a ausência dos membros componentes da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado no pleito municipal, dentre os presentes, que convidará, a seu critério, o Vereador para a função de Secretário “ad hoc”.

Artigo 49 - A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, sempre que os assuntos complexos ou de especial relevância da edilidade importarem no prévio equacionamento e oportuna diretriz a nível administrativo, visando a facilitar o acompanhamento, a fiscalização ou ingerência do Legislativo.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Subseção I Do Presidente

Artigo 50 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, com a responsabilidade de dirigí-la e bem assim de dirigir o Plenário, segundo as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e este Regimento Interno.

Artigo 51 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - nomear, promover, comissionar, reclassificar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e punir os servidores da Câmara, bem como conceder-lhes gratificações, férias e licença na forma dos preceitos legais ou estatutários, imanentes a essa gestão, inclusive determinando a apuração de responsabilidades administrativas de servidores faltosos, aplicando-lhes as respectivas penalidades sem embargo do encaminhamento das providências afetas à repercussão nas áreas civil e criminal, conforme o tipo da infração por eles praticada;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - resolver soberanamente as questões de ordem, observado o disposto nos arts. 263 e 264;

- VI - promulgar as leis com sanção tácita e as que vetadas pelo Executivo, tenham tido o veto rejeitado pelo Plenário e não tenham sido conseqüentemente promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VIII - declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, podendo aplicar as eventuais disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- X - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal, frente as Constituições Federal e do Estado;
- XII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- XIV - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nas hipóteses previstas em lei;
- XV - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVIII - credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - convocar o suplente de Vereador, quando for o caso previsto no art. 122;
- XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão, nos casos regimentalmente previstos;
- XXII - designar os membros das Comissões Especiais e seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 49 deste Regimento;
- XXIV - exercer o governo da Câmara conforme normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, com o especial desempenho das seguintes atribuições:
- a - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Executivo ou devidas à requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c - abrir, presidir, prorrogar (observados os §§ do art. 169) e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário a bem da manutenção da ordem;
 - d - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas, sobre que deva o Plenário deliberar, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, bem com o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f - disciplinar os apartes aos oradores, advertindo a todos que incidirem em excessos e cassar a palavra do orador ou dos aparteantes que persistirem nos mesmos excessos;

g - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da Votação;

h - proceder a verificação de “quorum” mediante chamada a cargo do 1.º Secretário, de ofício ou a requerimento de Vereador;

i - encaminhar as proposições, processos e expedientes correlatos às Comissões permanentes, para o respectivo parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este, sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b - encaminhar ao Prefeito, mediante ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes da rejeição de projeto de sua iniciativa, bem como da rejeição de vetos;

c - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e o comparecimento de seus auxiliares à Câmara, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d - solicitar ao Prefeito o encaminhamento de mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação da dotação orçamentária da Câmara, quando necessária;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara, nos limites do seu orçamento, e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com servidores para tal fim credenciados, junto à instituição bancária, a critério do próprio Presidente.

XXVII - determinar a licitação para contratações administrativas de competência e interesse da Câmara, quando exigível esta formalidade, constituída de, no mínimo de três membros, a serem nomeados por Portaria dentre os componentes do quadro de servidores da Edilidade, cuja investidura não excederá de 1 (um) ano, vedado a recondução, para a mesma comissão subsequente.

XXVIII - exercer ações a nível de poder de polícia em quaisquer conjunturas relacionadas às atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora de seu recinto;

XXIX - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, nas hipóteses em que esses procedimentos forem necessários ou requeridos;

XXXI - acolher e dar andamento legal às reclamações ou recursos apresentados contra os seus ou da Câmara;

XXXII - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos seus direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

XXXIII - apresentar, no final do mandato de Presidente, e restrito à sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara.

Artigo 52 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a específica função legislativa.

Artigo 53 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV - quando ocorrer os casos previstos no art. 218. *(Alterado pela Resolução 001/2003)*

Parágrafo Único - O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Artigo 54 - No exercício da Presidência, estando com a palavra em razão da direção dos trabalhos, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado, exceto nos casos de levantamento de “questão de ordem”.

Artigo 55 - Desde que o Presidente exorbite das funções que lhe são conferidas neste Regimento ou se omita no seu cumprimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo o Plenário apreciar e decidir sobre esta reclamação.

§ 1.º - O Presidente deverá submeter-se a decisão soberana do Plenário cumprindo-a fielmente;

§ 2.º - O Presidente não pode, em hipótese alguma, tomar parte nas discussões sem passar a Presidência a seu substituto legal.

Artigo 56 - Quando o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início da sessão, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar que, presente aquele titular, venha o mesmo manifestar desejo de assumir sua cadeira presidencial, observado o art. 16 deste Regimento.

Artigo 57 - Os recursos contra atos do Presidente, segundo a previsão prevista no art. 51, inc. XXX, deste Regimento, serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples e fundamentada petição a ele dirigida e protocolizada na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1.º - o recurso encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e oferecer Projeto de Resolução dentro de cinco dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo;

§ 2.º - apresentado o parecer, com Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recursos, será a matéria incluída na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetida à discussão e votação únicas;

§ 3.º - os prazos a que se refere este artigo são fatais e correm dia-a-dia, exceto por ocasião do recesso de lei.

Subseção II Dos Vice-Presidentes

Artigo 58 - Compete aos Vice-Presidentes, segundo seu ordenamento precedencial:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, em qualquer hipótese sem sucedê-lo;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no devido prazo;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob perda do mandato da Mesa;

IV - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara, quando a isso solicitado.

Subseção III Dos Secretários

Artigo 59 - Compete ao 1.º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores, mediante chamada, ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro ao final da sessão.

II - fazer a chamada suplementar ou eventual dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata referente aos últimos trabalhos da Câmara, bem como a matéria constitutiva do expediente, na abrangência das proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, segundo um resumo dos trabalhos da sessão, assinando-a com o Presidente;

VI - redigir e transcrever, em separado, as atas das sessões secretas mantendo-as em cofre fechado;

VII - assinar com o Presidente, os atos ou Resoluções da Mesa;

VIII - auxiliar o Presidente no gerenciamento da correspondência da Câmara, visando a agilização da expedição de ofícios em geral e dos comunicados individuais aos Vereadores.

Artigo 60 – O 2.º Secretário substituirá o 1.º Secretário em sua falta, ausência ou impedimento, cedendo-lhe o lugar que, presente aquele titular, venha o mesmo manifestar o desejo de assumir sua cadeira.

Capítulo II Do Plenário

Artigo 61 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior, se reunirá, por decisão do próprio, segundo ressalvam os §§ 1.º e 3.º do art. 7.º;

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos regimentais apropriados à sua realização;

§ 3.º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 62 - Durante as sessões somente os Vereadores, decentemente trajados, poderão ter acesso e permanecer no Plenário.

§ 1.º - A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa ou assessores técnicos necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2.º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada, que terão lugar reservado para esse fim;

§ 3.º - Os visitantes recebidos no Plenário, em sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente;

§ 4.º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para o desempenho dessa incumbência;

§ 5.º - Os visitantes admitidos no Plenário poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 63 – São atribuições do Plenário dentre outras:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los, provisória ou definitivamente, do cargo, nos termos previstos em lei;

II - elaborar leis municipais sobre matérias de competência do município;

III - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

IV - apreciar os vetos, rejeitando-os ou os mantendo;

V - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a - abertura de créditos suplementares e especiais;

b - concessão de auxílios e subvenções;

c - operações de crédito;

d - aquisição onerosa de bens imóveis;

e - alienação e oneração real de bens imóveis;

f - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g - concessão de direito real de uso dos bens municipais;

h - participação em consórcios intermunicipais;

i - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

j - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a - perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

b - aprovação ou rejeição das contas do Município;

c - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior à quinze dias;

e - outorga de título de cidadania honoraria à pessoas que, reconhecidamente, tenham contribuído para o desenvolvimento municipal ou para o bem-estar da comunidade;

f - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a - alteração do Regimento Interno;

b - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

- c - destituição de membros da Mesa;
- d – concessão e homologação de licença ao Vereador, nos casos previstos em lei;
- e - julgamento de recursos de sua competência, segundo previsão legal;
- f - constituição de comissões especiais;
- g - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VIII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador por prática de infração político-administrativa;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;
- X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações, perante o Plenário, sobre matérias ou assuntos sujeitos à fiscalização da Câmara, sempre que assim o interesse público;
- XI - eleger a Mesa e as comissões permanentes, bem como destituir seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XII - deliberar sobre a realização de sessão secreta, nos casos previstos neste Regimento;
- XIII - autorizar referendo ou plebiscitos;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
- XV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Capítulo II Das Comissões

Seção I Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Artigo 64 - As comissões são órgãos técnicos com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, com a finalidade essencial de esclarecer o Plenário.

Artigo 65 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Temporárias.

Artigo 66 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Artigo 67 - As Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores, são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamento;

III - de educação, turismo, cultura, esportes e assistência social; *(Alterado pela Resolução 005/2001)*

IV - de direitos humanos;

V - de defesa do consumidor;

VI - de obras e serviços urbanos;

VII - de saúde, agricultura e meio ambiente. *(Alterado pela Resolução 002/2001)*

Artigo 68 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à posterior deliberação do Plenário, para o que oferecerão competente parecer;

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestação de informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao governo local, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação e funcionalidade;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras e planos regionais e setoriais de desenvolvimento sobre os quais emitirá parecer.

Artigo 69 - As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - de Representação;
- IV - Processante.

Artigo 70 - As Comissões que alude o artigo anterior, compostas, no mínimo por três Vereadores, são destinadas à proceder o estudo de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que a constituir, bem como pre-fixado o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos e conseqüentemente, oferecimento do relatório destes, com vistas ao Plenário.

Artigo 71 - A Câmara poderá instaurar Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, observado o disposto no art. 58, § 3.º da Constituição Federal e no § 3.º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades deverão ser fundamentadas e trazer a indicação das respectivas provas no requerimento ou representação que solicitar a instauração da Comissão de Inquérito, sob pena de seu indeferimento liminar.

Artigo 72 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara, em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território municipal.

Parágrafo Único - Durante o recesso, na forma do § 4.º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, será mantida uma Comissão de Representação, sem ônus suplementar para os cofres públicos, cujos os componentes se revesarão, semanalmente e serão definidos através de eleição na última sessão ordinária do período legislativo, com a finalidade de:

- I - subsidiar a missão fiscalizadora de competência da Edilidade;
- II - manter o legislativo atualizado a nível do permanente acompanhamento do desempenho da administração municipal;
- III - orientar e sugerir a convocação extraordinária da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, conforme o § 4.º do art. 25 da Lei Orgânica;
- IV - recepcionar os munícipes e dar-lhes atenção, naquilo que não constitua atribuição específica da Mesa ou da Presidência da Casa;

V - realizar contatos e diligências informais junto ao povo, às demais autoridades constituídas e aos órgãos da imprensa a critério ou por delegação do Presidente da Câmara.

Artigo 73 - A Câmara constituirá Comissão processante afim de apurar denúncia formal sobre prática político-administrativa por parte de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, observado os arts. 247 e 252 deste Regimento.

Artigo 74 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas de encontrem em fase de estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento do requerente e tempo de duração dessa audiência.

Seção II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Artigo 75 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na mesma sessão em que se der a eleição da Mesa, segundo o art. 39 deste Regimento, por igual período de dois anos, mediante votação nominal e aberta, observado, no que couber o procedimento estabelecido neste Regimento Interno. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara, ao Vereador que não se achar no exercício é vedado participar das Comissões Permanentes.

Artigo 76 - O membro de Comissão Permanente, por motivo justificado, aceito pelo Plenário, poderá solicitar e obter sua exclusão da mesma, com ensejo de renúncia.

Artigo 77 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso cheguem a motivar inércia ou inoperância das mesmas, segundo o prazo que dispõem para cumprimento de suas tarefas ordinárias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º - a destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a legitimidade ou procedência da denúncia declarará vago o cargo;

§ 2.º - do ato destitutivo promovido pelo Presidente da Câmara caberá recurso para o Plenário no prazo de sete dias.

Artigo 78 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, e oficializados através de Resolução que atendo o disposto no art. 66.

Artigo 79 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão de Inquérito ou Comissão Processante.

Artigo 80 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações que julgar necessárias da parte do Prefeito ou de entidade da Administração Indireta.

§ 1.º - o relatório com as conclusões da Comissão será submetido à deliberação do Plenário, dependentemente da aprovação da maioria absoluta dos Vereadores e da respectiva edição de Decreto Legislativo ou Resolução;

§ 2.º - deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência e do encaminhamento do assunto ao Judiciário, por via do Ministério Público, se for o caso, visando as sanções civis ou penais a que os indiciados ou responsáveis possam estar sujeitos.

Artigo 81 - As vagas nas Comissões, decorrentes de renúncia, destituição ou por extinção ou por perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador através de livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 68.

Seção III **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Artigo 82 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Vogais, bem como fixar os dias e hora em que se reunirão ordinariamente, consignando em ata estas deliberações.

Artigo 83 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no horário destinado à Ordem do Dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à regime de urgência, hipótese em que a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 84 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes, no mínimo, dois de seus membros, devendo, para tanto serem convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão, ou por qualquer outro meio de comunicação, neste último caso com antecedência, no mínimo, de vinte e quatro horas.

Artigo 85 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor designado de assessorá-los, às quais serão assinadas por todos os respectivos membros.

Artigo 86 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias na forma do art. 84;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem e eficiência dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e encaminhá-las, em tempo hábil, ao Relator;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas tarefas;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por dois dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - deliberar sobre pedido de entidade da sociedade civil, quanto a opinar sobre projetos que se encontram em fase de estudo na forma do art. 74 e seu parágrafo deste Regimento;

VIII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo a si destinados.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com o qual não concorde qualquer dos seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de dois dias, salvo se tratar-se de parecer.

Artigo 87 - É de 14 (quartoze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º - Ao Relator é conferido o prazo de 7 (sete) dias para a elaboração e oferecimento de seu parecer;

§ 2.º - Os prazos, a que se refere este artigo, serão contados em dobro em se tratando de matéria orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do município, e ao triplo quando se tratar de projeto de codificação;

§ 3.º - Os prazos, a que se refere este artigo, serão reduzidos à metade, quando se tratar de matéria com tramitação em regime de urgência e de substitutivos, emendas e subemendas apresentadas pela Mesa e acatados, em princípio, pelo Plenário.

Artigo 88 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito, das informações julgadas necessárias ao esclarecimento de matéria tida como incompleta, complexa ou controvertida, dependente de seu competente parecer, caso em que o prazo para emissão deste ficará automaticamente prorrogado pelo tempo tomado por esta coleta de informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se estende às hipóteses em que as Comissões solicitem assessoramento externo, de qualquer tipo.

Artigo 89 - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º - Se rejeitado o posicionamento do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, se vencedor, caso em que o Relator assinará a peça assim produzida como “voto vencido”;

§ 2.º - O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura;

§ 3.º - A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou resultar de diferente interpretação, caso em que o membro da Comissão, fiel ao seu ponto de vista, usará a expressão “de acordo com restrições”;

§ 4.º - O parecer da Comissão que sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma, cujo contexto deve figurar no bojo do próprio parecer, observada a técnica legislativo;

§ 5.º - O parecer da Comissão deverá ser assinado, pelo menos, pela maioria de seus membros, sendo facultada a apresentação do “voto vencido” em separado, quando requeira o seu autor, ao Presidente e este defira este requerimento.

Artigo 90 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá o seu parecer, projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição ou aceitação do mesmo veto.

Artigo 91 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá seu parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Orçamento e Finanças, se for o caso.

Parágrafo Único - No caso deste artigo a tramitação do expediente, de uma para outra comissão, é de responsabilidade do Presidente.

Artigo 92 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, audiência de Comissão que inicialmente não tenha sido proposição distribuída, devendo fundamentar requerimento vindo assim à tona.

Parágrafo Único - Desde que o Plenário acate o Requerimento, a proposição será submetida à Comissão indicada, dispondo esta dos mesmos prazos referidos nos arts. 87 e 88.

Artigo 93 - Escoado o prazo pré-fixado para oferecimento de parecer e ficando omissa a respectiva Comissão, inclusive quando a alternativa tratada pelo inc. VIII do art. 86, deste Regimento, o Presidente da Câmara designará Relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Se o Relator “ad hoc” incorrer naquela mesma omissão, excepcionalmente a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do parecer.

Artigo 94 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por motivo de deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito e fundamentado de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

§ 1.º - A dispensa de parecer será determinada Pelo Presidente da Câmara nas hipóteses do parágrafo único do art. 93, quando se tratar das matérias dos arts. 107 e 108.

§ 2.º - Uma vez recusada a dispensa de parecer, o Presidente da Câmara sorteará Relator eventual, ou designará, com aquiescência do Plenário, para que, perante este, seja oralmente proferido aquele opinamento técnico, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 95 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre todos os assuntos ou aspectos constitucional e legal e, após aprovados pelo Plenário, analisá-lo-á sob todos os aspectos lógico e gramatical, de modo adequá-lo ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1.º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, somente deixará de emitir parecer sobre a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas, dada a especificidade e abrangência de atribuições de uma outra Comissão.

§ 2.º - Desde que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclua pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado, de forma que somente quando for rejeitado é que a restante tramitação terá prosseguimento.

§ 3.º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o “mérito” da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob a ótica de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou fundacional;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - perda o mandato de Vereador, nas hipóteses dos inc. I a VI, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - intervenção do Estado no Município;

IX - veto, exceto referente a matéria orçamentária.

Artigo 96 - A Comissão de Finanças e Orçamento, dentro da identificação tratada pelos arts. 25 e 26 da Lei Orgânica Municipal, compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Proposta Orçamentária;

IV - Veto sobre Matéria Orçamentária;

V - Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, parecer este a ser concluído com o oferecimento do correspondente Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução sobre a respectiva aprovação ou rejeição.

VI - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, atenderem a despesas ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

VII - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice- Prefeito e Presidente da Câmara.

Artigo 97 - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa nos termos do art. 51, inc. II da Constituição Federal e do inc.XI do art. 59 da Lei Orgânica Municipal;

II - coordenar a colocação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderão resultar no questionamento popular da respectiva legitimidade, nos termos da lei, visando ao efetivo cumprimento do disposto no § 3.º, do art. 31 da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 98 - Constitui, ainda, atribuição da Comissão de Finança e Orçamento, em concomitância com o disposto no inc. VII, do art. 96, deste Regimento, apresentar à Mesa, até quarenta dias antes das eleições municipais os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução fixadores da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores visando à subsequente legislatura de conformidade com o inc. XVIII, do art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 99 - A secretaria administrativa da Câmara fornecerá à Comissão de Finanças e Orçamento, no início de cada sessão legislativa, um cronograma, a nível de agenda, referente às atividades da mesma comissão, condicionadas ao fator prazo, como são os casos especiais tratados pelos arts. 97 e 98 deste Regimento.

Artigo 100 - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, a realização de serviços públicos locais e, em especial, sobre:

a - plano diretor;

b - Infra-estrutura urbana e saneamento;

c - uso e ocupação do solo;

d - transportes coletivos;

e - região metropolitana;

f - defesa civil;

g - sistema municipal de estradas de rodagem e transportes em geral.

Artigo 101 - À Comissão de Educação, Turismo, Cultura, Esportes e Assistência Social compete emitir parecer sobre matérias referentes à educação, cultura, desportos, lazer, proteção de paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos voltados ao turismo, família, condição feminina, direitos da criança e do adolescente, pessoas portadoras de deficiência e idosos. *(Alterado pela Resolução 005/2001)*

Artigo 102 - A Comissão de Direitos Humanos compete opinar sobre matérias que versem a proteção da violência urbana e suas variadas formas, e da manutenção da ordem e da segurança pública no interesse de todos os cidadãos.

Artigo 103 - A Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre assuntos ligados à economia popular, particularmente sobre matérias referentes à qualidade de alimentos, seu teor nutricional, abate de gado bovino, suíno e outros, destinados ao consumo humano e respectiva comercialização, e ainda referentes à bebidas e água potável oferecidos ao consumo da população.

Artigo 104 - À Comissão de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente compete opinar sobre todos os assuntos relacionados com a qualidade dos alimentos, vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional, segurança e saúde do trabalhador, saneamento básico, assuntos pertinentes às atividades agropecuárias e preservação do meio ambiente, ali compreendidos

os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, o solo e a água, além de todas as questões inerentes à área de sua competência. *(Alterado pela Resolução 002/2001)*

Parágrafo Único - Cabe à Comissão de que trata este artigo funcionar como guardião, em termos opinativos, do cumprimento e observância de disciplina tratada pelos arts. 172 a 182 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 105 - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada comissão permanente abrangem, necessariamente, os órgãos e programas que estejam particularmente relacionados, sem prejuízo da competência em princípio listada neste Regimento para cada Comissão.

Artigo 106 - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer técnico no caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 92 e do § 3.º do art. 95 deste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Artigo 107 - Quando se tratar de veto, exceto no caso do inc. IX do art. 95, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 106.

Artigo 108 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, solicitar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1.º do art. 94.

Artigo 109 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a de liberação do Plenário pela última Comissão e que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Seção V

Dos Pareceres das Comissões

Artigo 110 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, sendo disciplinado como proposição em espécie na forma dos arts. 138 e 158 deste Regimento.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 94, e constará de três partes, a saber:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do Relator;

a - com sua opinião sobre a legalidade, a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se tratar-se da apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

b - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, tendo em vista o interesse público, se tratar-se de enfoque a cargo de outras comissões;

III - decisão da Comissão, ou parecer propriamente dito com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 111 - Os membros das Comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1.º - o relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2.º - a simples oposição, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do Relator;

§ 3.º - poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável ao resultado colocado pelo Relator, porém, com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas venha acrescentar novos argumentos à sua fundamentação.

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4.º - o “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu válido e terminativo parecer.

TÍTULO V DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício da Vereança

Artigo 112 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 113 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 11 a 13 deste Regimento.

§ 1.º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no “caput” desse artigo, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º - Havendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente desobrigado de novo compromisso, no caso de novo compromisso, no caso de convocações subsequentes, do

mesmo modo como estará isento de renovar sua declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será exigida em todas as oportunidades de recuperação do assento na Câmara.

§ 3.º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências constantes neste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado da extinção do mandato.

Artigo 114 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, fato este que o próprio Vereador comunicará ao Presidente sem embargo de que outro o faça;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, caso em que poderão ser feita sugestões àquele Poder, tradicionalmente qualificadas como Indicação;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações regimentais.

Parágrafo Único - à Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos assegurados ao Vereador, quando no exercício do mandato.

Artigo 115 - São obrigações e deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, observar as determinações legais relativas ao exercício do mesmo, mantendo-se, sobretudo, a salvo das incompatibilidades ou impedimentos previstos na Constituição, na Lei Orgânica ou neste Regimento;

II - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;

III - exercer com eficiência e suficiência o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao desempenho, salvo o motivo de força maior acatado pelo Plenário;

IV - comparecer pontualmente às sessões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de pessoal interesse seu, do seu cônjuge ou pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive podendo, entretanto tomar parte nas discussões;

VI - comparecer decentemente trajado às sessões, como tal compreendido, ou uso complementar de paletó e gravata;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - residir no município;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno como instrumento básico indispensável ao exercício da vereança.

Parágrafo Único - Será nula a votação da qual tenha participado Vereador impedido na forma da ressalva inserida no inc. V deste artigo, desde que esse voto prejudicial seja decisivo à deliberação sobre a matéria colocada em pauta.

Artigo 116 - Sempre que qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências a seguir graduadas, segundo a gravidade do excesso:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão para entendimento na Sala da Presidência;

V - denúncia formal para a cassação do mandato por falta de decoro parlamentar, nos termos do § 1.º do art. 32, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o disposto no Inc. XIII, do art. 51, deste Regimento, caso o excesso de que trata o presente artigo, venha importar em incontornável perturbação da ordem no recinto da Câmara.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Artigo 117 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos, conforme o art. 33 da Lei Orgânica do Município:

I - por moléstia, por licença paternidade ou licença gestante, devidamente comprovadas;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte dias por sessão legislativa (anualmente), só podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença, depois de cumprido, no mínimo, metade do período aprazado.

§ 1.º - na hipótese do inc. I a decisão do Plenário será meramente homologatória;

§ 2.º - para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inc. I e II;

§ 3.º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Artigo 118 - As vagas da Câmara dar-se-ão por perda ou extinção do mandato do Vereador.

§ 1.º - perderá mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 31 da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa (anualmente) duas sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2.º - a extinção do mandato se verifica:

a - por morte;

b - renúncia por escrito do Vereador.

Artigo 119 - A perda do mandato se torna efetiva a partir da edição do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente, e devidamente publicado, enquanto que a extinção se torna efetivada pela declaração do ato ou fato extintivo por parte do Presidente, que a fará constar da Ata.

Artigo 120 - A perda do mandato do Vereador por cassação dar-se-á na norma do art. 252.

Artigo 121 - Em caso de vaga, licença por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte dias, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, observado o disposto no art. 113 e seus parágrafos.

Artigo 122 - Se houver dúvida em relação a definição de qual suplente estará na vez de ser convocado, o Presidente da Câmara poderá obter os esclarecimentos na esfera da Justiça Eleitoral.

§ 1.º - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral;

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o art. anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III Da Liderança

Artigo 123 - São líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenários pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1.º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, através dos próprios escolhidos, no início do terceiro ano legislativo e no prazo de dez dias, os respectivos líderes e vice-líderes;

§ 2.º - Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado em cada bancada;

§ 3.º - A cada grupo de cinco Vereadores de uma mesma representação partidária cabe a indicação de um vice-líder.

Artigo 124 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, individualmente, desde que observada as franquias regimentais.

Artigo 125 - O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, em qualquer oportunidade que o desejar.

Capítulo IV **Da Remuneração e da Verba de Representação**

Artigo 126 - A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 1.º - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração percebida pelos deputados estaduais e este valor não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) total das receitas municipais, nela não se incluindo a receita de convênios;

§ 2.º - A remuneração dos Vereadores será assim dividida:

a - 40% (quarenta por cento) como parte fixa;

b - 60% (sessenta por cento) como parte variável;

§ 3.º - A parte variável da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações;

§ 4.º - Ao Presidente da Câmara, exclusivamente a este, é devida a Verba de Representação, como integrante da remuneração, a qual será o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5.º - As sessões extraordinárias não serão remuneradas;

§ 6.º - As despesas de viagem dos Vereadores, a serviço da Câmara, a título de gastos com locomoção, alojamento e alimentação são indenizáveis à vista dos comprovantes pertinentes, e serão processadas na conformidade da lei fixadora de créditos.

TÍTULO VI **DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

Capítulo I **Das Modalidades de Proposição e sua Forma**

Artigo 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, e são das seguintes espécies:

a - os projetos de lei;

b - os projetos de decreto legislativo;

c - os projetos de resolução;

d - os projetos substitutivos;

e - as emendas e subemendas;

f - os vetos;

- g - os pareceres ou relatórios das Comissões;
- h - os requerimentos;
- i - as indicações;
- j - as moções;
- l - os recursos;
- m - as representações.

Artigo 128 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e assinadas por seu autor ou autores, com apresentação em 3 (três) vias, sob encaminhamentos através do serviço de protocolo da Câmara.

Artigo 129 - Com excessão das emendas e das subemendas, as proposições deverão conter “ementa” indicativa do assunto a que se refere.

Artigo 130 - As proposições consistentes em projeto de Lei, decreto legislativo, resolução ou projeto de substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, seguidas de justificação por escrito.

Artigo 131 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria destoante do seu objeto.

Capítulo II **Das Proposições em Espécie**

Artigo 132 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição constitucional.

Artigo 133 - Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que produza efeito externo, como as arroladas no inc. VI do art. 63.

Artigo 134 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos à assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no inc. VII do art. 63.

Artigo 135 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentados por Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 136 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e podem ser:

- a - Supressivas - proposição que objetiva erradicar qualquer parte de outra;
- b - Substitutiva - proposição apresentada como sucedânea de outra;
- c - Aditiva - proposição que deve ser acrescida à outra;
- d - Modificativa - proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo Único - Subemenda é a denominação de uma emenda oferecida sobre outra emenda.

Artigo 137 - Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo, e àquela remetido para sanção e promulgação, passando a constituir proposição uma vez submetida à apreciação e deliberação da Câmara.

Artigo 138 - Parecer é o pronunciamento, geralmente por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuído.

§ 1.º - O parecer somente será individual e verbal na hipótese do § 2.º do art. 94.

§ 2.º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução que suscitem a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento, nos casos dos arts. 90, 141 e 240.

Artigo 139 - O relatório da Comissão especial consiste no pronunciamento por escrito, da mesma, que encerra as conclusões sobre o assunto motivador da sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, propondo tais ou quais medidas.

Artigo 140 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1.º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

VIII - a retificação de Ata;

IX - a verificação de “quorum”.

§ 2.º - Serão igualmente verbais porém sujeitas à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação, haja vista o art. 169 e seus parágrafos;

II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação, haja vista o art. 221;

IV - votação nominal;

V - encerramento de discussão, haja vista o art. 204;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio, desde que o fator, pressa ou tempo seja prejudicial à sua formulação por escrito;

§ 3.º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia à ocupação de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Processante;
- IV - juntada de documentos e processos, ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em Ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, para prestar esclarecimentos ao Plenário.

Artigo 141 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 142 - Moção é toda manifestação incidental, verbal ou escrita, de Vereador ou de Comissão, que objetiva deliberação do Plenário, consistente em votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio, diante de episódios que afetem o interesse coletivo ou sensibilizem a opinião pública.

Artigo 143 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 144 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração político-administrativa.

Capítulo III **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Artigo 145 - Exceto nos casos dos incs. IV, V, VI e VII do art. 127, dada a pré-existência do processo pertinente, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria Administrativa da Câmara que as protocolizará, com indicação de data de recebimento, autoria e assunto, com imediato encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 146 - Os projetos substitutivos, os vetos e os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados no bojo dos próprios processos, com encaminhamento final ao Presidente da Câmara.

Artigo 147 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se encontre incluída a proposição a que se refiram.

§ 1.º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada da matéria no expediente.

§ 2.º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20(vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo das que forem oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 148 - O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que visem a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada por contrariar os requisitos dos arts. 128 a 131;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste Regimento, deva ser objeto de Requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com excessão das hipóteses dos incs. II e V, caberá ao autor ou autores, ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

Artigo 149 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá reclamar contra a sua aceitação, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, e desta decisão, caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 150 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º - quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição para sua retirada que todos a requeiram;

§ 2.º - quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser pleiteada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 151 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 152 - Os requerimentos a que se refere o § 1.º do art. 140, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Capítulo IV **Da Tramitação das Proposições**

Artigo 153 - Recebida qualquer proposição escrita, será esta encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Artigo 154 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário, durante o Expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1.º - no caso do § 1.º do art. 147, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto;

§ 2.º - no caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

Artigo 155 - As emendas a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 147, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que for a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Artigo 156 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto à esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Artigo 157 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 158 - A proposição que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único - A rejeição de que trata este artigo poderá suscitar recurso por parte de qualquer Vereador, a ser decidido pelo Plenário, se este der pelo provimento do recurso, estará restabelecida a tramitação na forma do artigo anterior.

Artigo 159 - As indicações, após lidas no Expediente, serão automaticamente pautadas para a Ordem do Dia, salvo se o Plenário manifestar-se por seu encaminhamento sumário e imediato às autoridades destinatárias, sem exame do respectivo mérito.

Artigo 160 - As proposições de iniciativa dos Vereadores, devem ser apresentadas à Secretaria Administrativa para efeito de controle preventivo de duplicata, pela possível existência de matéria do mesmo teor, bem como para protocolização e autuação em tempo hábil a este procedimento burocrático, nunca inferior à vinte e oito horas antes do horário de início da sessão próxima.

Artigo 161 - Se houver solicitação de urgência para a tramitação de requerimento, moção ou indicação na forma do art. 140, do § 3.º do art. 142 e do art. 159, a própria solicitação será apreciada pelo Plenário na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, a matéria tratada pelos artigos será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 162 - Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos verbais na forma concebida por este Regimento, os quais estarão limitados ao assunto em discussão. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, sendo admitido, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 163 - O recurso contra os atos do Presidente da Câmara, segundo a previsão do art. 143, será interposto no prazo de cinco dias a contar da data de ciência dos mesmos, através de simples petição, e será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução acolhendo ou negando tal recurso.

Artigo 164 - Urgência é a dispensa de exigências interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1.º deste artigo, dependentemente de requerimento escrito e fundamentado, desde que a matéria exija de imediata apreciação sem o que perderá oportunidade ou a eficácia, ou ainda, consulta de relevante interesse público.

§ 1.º - São indispensáveis os seguintes requisitos:

I - leitura dentro do Expediente;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado, exceto as restrições previstas no art. 94;

III - quórum para deliberação.

§ 2.º - Concebida a urgência para projeto ainda sem parecer, poderá ser suspensa temporariamente a sessão para que as comissões habilitem a emití-lo, por escrito ou oralmente, após o que, o projeto se firmará na Ordem do Dia da própria sessão.

Artigo 165 - A admissão de regime de urgência, que dependerá de assentimento do Plenário, dar-se-á mediante proposta:

I - da Mesa;

II - de Comissão em assunto de sua especialidade;

III - da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 166 - Serão ordinariamente incluídos em regime de urgência:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do transcurso da metade do prazo de que a Câmara disponha para apreciá-lo;

II - os projetos de lei do Executivo que demandem apreciação em prazo certo, a partir da proximidade das três últimas sessões ordinárias a se realizarem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Artigo 167 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível a tramitação de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VII DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I Das Sessões em Geral

Artigo 168 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso público em geral.

§ 1.º - Para assegurar-se da publicidade às sessões da Câmara, a pauta dos seus trabalhos será exposta no quadro de aviso a tal fim destinado, e localizado no átrio do edifício da Câmara.

§ 2.º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - atenda as determinações do Presidente.

§ 3.º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Artigo 169 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas 04 (quatro) primeiras terças-feiras de cada mês, às 18:00 horas. *(Alterado pela Resolução 001/2005)*

§ 1.º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para conclusão de votação de matéria ou de discussão de tema que, por relevante interesse público, não deva comportar adiamento.

§ 2.º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até cinco minutos antes do encerramento do horário ordinário;

§ 3.º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até outros cinco minutos antes do término daquela.

Artigo 170 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive sábados, domingos ou feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1.º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes, e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1.º do art. 174 deste Regimento;

§ 2.º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 169 e parágrafos, no que couber.

Artigo 171 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo pré-fixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 172 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Artigo 173 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Artigo 174 - A Câmara observará o recesso parlamentar determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1.º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Artigo 175 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 176 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1.º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2.º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Artigo 177 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão citados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2.º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, à requerimento da Mesa, ou de 1/3 dos Vereadores.

§ 3.º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II **Das Sessões Ordinárias**

Artigo 178 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia. *(Revogado pela Resolução 003/2003)*

Artigo 179 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante quinze minutos que aquele se complete e esgotado esse tempo fará o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Artigo 180 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens. *(Revogado pela Resolução 003/2003)*

§ 1.º - Nas sessões que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente será de 30 (trinta) minutos;

§ 2.º - No Expediente serão objetos de deliberação os pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão anterior;

§ 3.º - Quando não houver número legal para deliberação das matérias a que se refere o § 2.º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Artigo 181 - A ata da sessão anterior uma vez divulgada ao Plenário, será submetida à discussão e votação; uma vez aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1.º - Qualquer Vereador pode pedir retificação de ata, cabendo ao Plenário deliberar a respeito.

§ 2.º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Artigo 182 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente oriundo do Prefeito;
- II - expediente oriundo de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Artigo 183 - A leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projeto de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - moções;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Artigo 184 – As sessões ordinárias serão divididas entre o pequeno expediente, o grande expediente e a ordem do dia. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

§ 1.º - No pequeno expediente far-se-á a leitura da correspondência endereçada à Câmara e das proposições submetidas ao Plenário. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

I – Finda a leitura, os Vereadores poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 03 (três) minutos para fazer comentários sobre a matéria apresentada, ou justificar voto, mediante inscrição prévia em lista própria controlada pelo Secretário. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

II – O orador não poderá ser aparteado no pequeno expediente. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

III – O pequeno expediente não terá limite de duração. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

§ 2.º - O grande expediente, com duração máxima de 90 (noventa minutos), será destinado ao uso da tribuna pelos Vereadores e ao uso da Tribuna Livre pelos cidadãos regularmente inscritos. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

I – Os tempos máximos de uso da palavra pelos vereadores no grande expediente são os seguintes:

a – 10 minutos e apenas uma vez, para tratar de assunto de interesse público, quer seja ele inscrito na lista de oradores ou quando franqueada a palavra ao Plenário; *(Alterado pela Resolução 003/2006)*

b – 05 (cinco) minutos para a réplica, caso seja citado nominalmente por outro orador; *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

c – 03 (três) minutos para apartear ou levantar “questão de ordem”. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

II – Será permitida, em caráter excepcional, a cessão de tempo de um para outro orador, desde que ambos estejam inscritos em lista própria e mediante aprovação do Plenário. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

§ 3.º - Na Ordem do Dia os oradores terão o tempo máximo de 05 (cinco minutos) para discutir a matéria em debate, sem direito a réplica. *(Alterado pela Resolução nº 001/2012)*

I – Durante os debates na Ordem do Dia somente será admitido o uso da palavra para discutir assunto relacionado à matéria em apreciação. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

§ 4.º - Quando não estiver regularmente inscrito, o Vereador deverá solicitar a palavra ao Presidente, só podendo assomar à tribuna se a palavra lhe for concedida. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

§ 5.º - Quando o orador inscrito para falar no grande Expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6.º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Artigo 185 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1.º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 186 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no início das sessões, salvo disposições em contrário.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma matéria figurará na Ordem do Dia.

Artigo 187 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Artigo 188 - O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada à requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 189 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Artigo 190 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se, quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III Das Sessões Extraordinárias

Artigo 190 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, e afixação de Edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita aos ausentes à mesma.

Artigo 192 - A sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 181 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Raplicar-se-ão às sessões extraordinárias, as disposições atinentes às ordinárias.

Capítulo IV Das Sessões Solenes

Artigo 193 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1.º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença;

§ 2.º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão solene;

§ 3.º - Nas sessões solenes, salvo excessão previamente estabelecida, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo

designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VIII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I Das Discussões

Artigo 194 - Discussão é o debate, pelo Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1.º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, desde que dentro das ressalvas do art. 159;

II - os requerimentos a que se refere o § 2.º do art. 140;

III - os requerimentos a que se referem os incs. I a IV, do § 3.º, do art. 140.

§ 2.º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - de proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Artigo 195 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 196 - Terão discussão única as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III - o veto;

IV - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;

V - os requerimentos, indicações ou moções sujeitos a debates.

Artigo 197 - Terão suas discussões, todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Artigo 198 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1.º - por deliberação do Plenário, ou a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

§ 2.º quando se tratar de codificação na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3.º - quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Artigo 199 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Artigo 200 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Artigo 201 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Artigo 202 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto sem implicar duplicata, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Artigo 203 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação de Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1.º - O adiamento aprovado será sempre por prazo determinado;

§ 2.º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3.º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência;

§ 4.º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Artigo 204 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento de discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis à proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II **Da Disciplina dos Debates**

Artigo 205 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Artigo 206 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 207 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 208 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento urgente;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção do visitante;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra sobre questão regimental, isto é, “questão e ordem”.

Artigo 209 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-lá-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 210 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder à três minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente, nem orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Artigo 211 – Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra: *(Art. 211 todo Revogado pela Resolução 003/2003)*

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, moção, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de mandato de Prefeito ou Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto; *(Alterado pela Resolução 002/2003)*

V – 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa. *(Alterado pela Resolução 002/2003)*

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III Das Deliberações

Artigo 212 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Artigo 213 - Toda deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 214 - O voto de todas as proposições de conteúdo normativo será público. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a votação secreta. *(Revogado pela Resolução 001/2003)*

Artigo 215 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

§ 1.º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente;

§ 2.º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em sentido votar, respondendo “sim” ou “não”.

Artigo 216 - O processo secreto compreenderá votações através de cédulas impressas ou datilografadas, com o respectivo depósito em urna adequada. *(Revogado pela Resolução 001/2003)*

Artigo 217 - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la;

§ 2.º - Não se admitirá segunda verificação no resultado da votação;

§ 3.º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 218 - A votação será secreta nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do município;

IV - perda ou cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - deliberação sobre veto;

VI - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo Único - Para o caso deste artigo, o processo de votação seguirá o critério do § 4.º do art. 40.

Artigo 219 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 220 - Antes de iniciar-se a votação, será facultado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Artigo 221 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-as em “destaque” para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do veto, do julgamento de contas do município, do processo cassatório e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Artigo 222 - Terão preferência para a votação as emendas supressivas e as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 223 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 224 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 225 - O Vereador que já tenha votado não poderá retificar o seu voto.

Artigo 226 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o acidente.

Capítulo IV **Da Concessão da Palavra aos Cidadãos**

Artigo 227 - Nas sessões ordinárias, antes de ser franqueada a palavra aos Vereadores presentes, será destinado o tempo de 15 (quinze) minutos o pronunciamento, na qualidade de munícipe eleitor de Santa Teresa, mediante as seguintes regras:

I - inscrição em livros próprio, com o mínimo de cinco dias de antecedência, junto à Secretaria Administrativa da Câmara;

II - declaração do tema ou assunto a ser tratado, a ser feito no ato da inscrição tratada pelo inciso anterior;

III - quanto ao uso da Tribuna:

a - apresentar-se decentemente trajado;

b - tratar exclusivamente do tema, ou assunto, previamente indicado;

c - usar da linguagem própria e cortês, sem incorrer em termos difamatórios, caluniosos ou injuriosos;

d - respeitar o prazo concedido para o pronunciamento;

e - não conceder apartes;

f - acatar as determinações do Presidente da Câmara.

Artigo 228 - Não se admitirá o uso da Tribuna Livre para o tratamento de questões niveladas como proselitismo político partidário.

Parágrafo Único - A inobservância desta disciplina sujeitará o orador à advertência do Presidente, e, no caso de reaclitrância, a cassação da palavra, podendo, ainda, o Presidente optar pela suspensão dos trabalhos, até que o orador desocupe o Plenário, proporcionando o reencetamento normal dos trabalhos, fazendo constar, expressamente em ata, o eventual incidente conotados à Tribuna Livre.

Artigo 229 - Em cada sessão ordinária, somente será franqueada a Tribuna Livre a 01 (um) cidadão ou representante de entidade, de conformidade com o artigo anterior. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

TÍTULO IX
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I
Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I
Do Orçamento

Artigo 230 - Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la em sessão, e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos três dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decurso, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que estejam permitidos, segundo o § 2.º do art. 147.

Artigo 231 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída, como item único, na Ordem do Dia da primeira sessão.

Artigo 232 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver inc. V do art. 211), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Artigo 233 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá o prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado à esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta, imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 234 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II
Das Codificações

Artigo 235 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 236 - Os projetos e codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1.º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

§ 2.º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3.º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4.º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observada o disposto nos arts. 93 e 94, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia da sessão mais próxima possível.

Artigo 237 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 198.

§ 1.º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para a incorporação das emendas aprovadas;

§ 2.º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II **Dos Procedimentos de Controle**

Seção I **Do Julgamento das Contas**

Artigo 238 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º - Até dez dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá requerimento escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2.º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com a Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 239 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido à uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 240 - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado sobre as contas que a Prefeitura Municipal e a Mesa da Câmara devem prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

Artigo 241 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Artigo 242 - Rejeitadas as contas, disso se dará imediato e pleno conhecimento ao Ministério Público para os devidos fins reparatórios.

Artigo 243 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Artigo 244 - As contas colocadas à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, durante sessenta dias, conforme o art. 49 da Lei Orgânica do Município, não poderão ser retirada da Câmara sob hipótese alguma.

Seção II

Do Processo de Perda do Mandato

Artigo 245 - A Câmara processará o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infrações político-administrativas, sujeitando-os à perda do mandato nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Artigo 246 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na legislação federal pertinente, a participação processual da Câmara limitar-se-á a receber a denúncia, se for o caso, divulgá-la no Expediente da sessão imediatamente seguinte e encaminhá-la, por ofício, ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estende-se à hipótese de denúncia contra o Vice-Prefeito.

Artigo 247 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia por escrito da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até no máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, se houver, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligência e audiência, que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, de no mínimo, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, depois, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento;

VII - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas foram as infrações articuladas na denúncia, e considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

IX - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1.º - A qualidade de eleitor, no caso de autoria de denúncia, deverá ser comprovada com a indispensável juntada de cópia autenticada de seu título eleitoral à denúncia.

§ 2.º - As infrações especificadas na denúncia deverão de ser compatibilizadas, ainda que no parecer da Comissão processante, para efeito de articulação, tipo quesito, que irá constituir as votações nominais.

Artigo 248 - O Prefeito Municipal, submetido a processo de julgamento, na forma do artigo anterior, ficará suspenso de suas funções a partir do acatamento da denúncia e através de consequente circunstancial decreto legislativo, por até cento e oitenta dias, em concomitância com o disposto no inc. IX do artigo anterior.

Artigo 249 - O Vice-Prefeito, ou quem legalmente vier a substituir o Prefeito, uma vez incurso nas infrações do art. 4.º do Decreto-Lei 201/ 67, ficará sujeito ao mesmo procedimento tratado pelo art. 246 deste Regimento.

Artigo 250 - O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 249, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente, assim convocado, não poderá intervir e nem votará nos atos do processo do substituído, dado o pressuposto interesse pessoal de sua parte.

Seção III **Da Convocação dos Secretários Municipais**

Artigo 251 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, através do Prefeito, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Artigo 252 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e submetida a aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Artigo 253 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 254 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá, ao Secretário Municipal que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação, ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1.º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, para responder as indagações;

§ 2.º - O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado em sua exposição.

Artigo 255 - Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara o comparecimento.

Artigo 256 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de trinta dias indicado na Lei Orgânica do município.

Artigo 257 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição ou solicitação deverá produzir denúncia para efeito de enquadramento do recalcitrante em infração político-administrativa.

Seção IV Do Processo Destituitório

Artigo 258 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1.º - Caso o Plenário se manifeste pela representação, autuada pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciando, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2.º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo máximo de cinco dias.

§ 3.º - Se não houver defesa, ou se havendo, e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4.º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5.º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6.º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para que se manifestem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7.º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será consequentemente elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. *(Alterado pela Resolução 001/2007)*

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Artigo 259 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituem precedentes regimentais.

Artigo 260 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Artigo 261 – Somente será admitido o levantamento de “questão de ordem” para tratar de dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno. *(Alterado pela Resolução 003/2003)*

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 262 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2.º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

Artigo 263 - Os precedentes a que se referem os arts. 261, 262, e 264-§ 2.º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II Da Divulgação do Regimento e de sua Forma

Artigo 264 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à biblioteca municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 265 - Ao fim de cada ano a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento,

contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Artigo 266 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões.

TÍTULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 267 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por auto regulamentar próprio baixado pelo Presidente da Câmara e por este Regimento Interno.

Artigo 268 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portaria.

Artigo 269 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Artigo 270 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de ata das sessões;

II - livro de ata das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis.

IV - livro de registro de decretos;

V - livro de registro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - livro de posse dos servidores;

IX - livro de termos de contratos;

X - livro de precedentes regimentais.

§ 2.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 271 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Artigo 272 - As despesas da Câmara dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 273 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 274 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamentos.

Artigo 275 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 276 - No período de 01 de agosto a 29 de setembro de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 277 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 278 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Artigo 279 - Não haverá expediente do Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Artigo 280 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 281 – É expressamente proibido o acesso de pessoas portadoras de armas nas dependências, seja Vereador, seja Servidor da Casa ou visitante.

Artigo 282 - À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento Interno anterior.

Artigo 283 - Fica mantido na legislatura em curso, o número dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 284 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 22 de Setembro de 1992.

Cesar Romero Somonassi
Presidente

ANEXO A QUE SE REFERE O § 1.º DO ARTIGO 14

ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

